



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 16/11/2017 faço a abertura do volume nº 5 referente ao processo nº 1024761.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 812 é:
RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 1370.0743.17

Adriana

PROTOCOLO

ADRIANA CALAZANS AZEVEDO



TERMO DE ABERTURA

Aos 05 dias do mês de outubro de dois mil e dezessete, procedo a abertura do volume nº 06 da Tomada de Contas Especial nº 2207 instaurada por meio da Resolução nº 2207, publicada no Diário Oficial do Estado em 13/11/2014.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2017.


Ana Carolina França Seleme - M11518131-3





RELATÓRIO DE AUDITORIA

Nº 1370.0743.17



*Cópia do 735
pg 785*

Relatório de Auditoria sobre Tomada de Contas Especial: Resolução Semad nº 2.207, publicada em 13 de novembro de 2014, Convênio nº 1371010401308, celebrado entre a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza.

2017



1. INTRODUÇÃO

Em atendimento à determinação do art. 12, da Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e em consonância ao Plano de Atividades de Controle Interno do exercício 2017 da Unidade Integrada de Controle Interno – Sisema –, procedeu-se à análise dos autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, por meio da Resolução nº 2.207, de 13 de novembro de 2014, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário em face da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário, conforme incisos II e IV do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008 através do Convênio nº 1371010401308, celebrado entre a Semad e o Instituto *Walden – Tempo, Homem e Natureza*, instruída pela Comissão de Tomada de Contas Especial composta pelos servidores Luisa de Marilac Froes Righi (Presidente) e Mêncio Salvador Medrano Perez, designados por meio da resolução sobredita.

2. OBJETIVO

O objetivo deste trabalho é manifestar, conforme dispõe o art. 12, da Instrução Normativa nº 03/2013 do TCEMG, quanto à:

- Apuração dos fatos, indicando as normas ou regulamentos infringidos pelo responsável;
- Identificação dos responsáveis, indicando nome, CPF, endereço e matrícula, se for o caso;
- Quantificação do dano com a indicação das parcelas eventualmente recolhidas;
- Inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente, das responsabilidades em apuração;
- Providências adotadas para prevenir situações semelhantes;
- Regularidade da instrução processual da TCE.

3. MANIFESTAÇÃO SOBRE AS APURAÇÕES REALIZADAS

Procedemos à análise do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como a verificação da documentação composta por 416¹ (quatrocentos e dezesseis) páginas autuadas e organizadas em 02 (dois) volumes, e, ainda, solicitação de informações complementares e realização de diligências.

¹ A página 366 foi computada duas vezes.



Com o propósito de subsidiar a análise e sustentar nosso entendimento acerca da reprovação da prestação de contas, realizamos consultas aos processos de formalização do convênio (um volume, 228 páginas) e de prestação de contas (dois volumes, 601 páginas).

O nexo de causalidade foi identificado por meio dos documentos constantes nos autos.

3.1. Apuração dos fatos

Da análise dos fatos, identificamos que a apuração realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial constatou o descumprimento de normas e regulamentos, elencados a seguir, que culminou na ocorrência de dano ao erário:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003:

Art. 12. O termo de convênio a ser assinado deverá conter:

XIII - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente, no prazo improrrogável de trinta dias da data do evento, o valor transferido, atualizado monetariamente, de acordo com índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data do recebimento, na forma da legislação em vigor, nos seguintes casos:

- a) quando da não execução do objeto do convênio;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido e dentro das normas vigentes, a prestação de contas parcial ou final;
- c) quando os recursos não forem utilizados na finalidade estabelecida no convênio;
- d) quando não forem aceitas as justificativas pelo não-cumprimento das metas e indicadores estabelecidos no plano de trabalho.

XIV - o compromisso do conveniente de recolher, à conta do concedente, o valor atualizado da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na execução do objeto do convênio;

Art. 15. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

IV - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VII - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica, inclusive CPMF;

Art. 18. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas acordadas e a legislação em vigor, respondendo cada parte pela responsabilidade assumida.



Art. 20. A liquidação da despesa somente poderá ser realizada, respeitada a legislação em vigor, através da apresentação de documentação comprobatória hábil.

Parágrafo único. Se o conveniente for entidade privada, deverá, na execução das despesas, adotar procedimentos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos aplicáveis à Administração Pública Estadual, devendo o processo ser instruído com os seguintes elementos:

I - razão da escolha do fornecedor ou executor; e

II - justificativa do preço, comprovando a sua compatibilidade com o preço de mercado.

Art. 25. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do conveniente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do conveniente ou para aplicação, no mercado financeiro.

§ 4º É vedado qualquer tipo de movimentação financeira em espécie.

Art. 27. As despesas serão comprovadas mediante encaminhamento, ao concedente, de documentos originais fiscais ou equivalentes, em primeira via, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente, devidamente identificados com referência ao nome do conveniente e número do convênio.

§ 1º Não serão aceitos documentos com rasuras e prazo de validade vencido.

2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

i) adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, na execução das despesas com recursos recebidos em transferência pela Semad.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Parágrafo Terceiro: É vedado ao órgão recebedor dos recursos liberados pela Semad:

c. realizar despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cada parte arcará com seus respectivos encargos e obrigações fiscais, tributários, sociais, trabalhistas, previdenciários, acidentários ou quaisquer outros ônus inerentes as suas respectivas atividades ou operações, com pessoal próprio ou de terceiros contratados, inclusive no que diz respeito à responsabilidade civil a este Convênio.

Ademais, entendemos que não foram observados os princípios norteadores da administração pública.

3. Constituição Federal do Brasil, de 5 de outubro de 1988:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Conforme Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, os itens 06, 07, 09, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 36, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 109, elencados nas páginas 401 a 403, são passíveis de glosa por violar normas e regulamentos.

A glosa motivada pela ausência de três orçamentos e pela inexistência de comprovação de expedição de Carta Convite de acordo com as disposições normativas para aquisição de bens e serviços encontra-se fundamentado pela disposição do art. 20 do Decreto Estadual nº 43.635/2003.

Art. 20. A liquidação da despesa somente poderá ser realizada, respeitada a legislação em vigor, através da apresentação de documentação comprobatória hábil.

Parágrafo único. Se o conveniente for entidade privada, deverá, na execução das despesas, adotar procedimentos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos aplicáveis à Administração Pública Estadual, devendo o processo ser instruído com os seguintes elementos:

I - razão da escolha do fornecedor ou executor; e

II - justificativa do preço, comprovando a sua compatibilidade com o preço de mercado.

Todavia existe entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas – TCEMG – acerca da aplicabilidade do Decreto Estadual nº 43.635/03 que traz o seguinte posicionamento:

“Nesse passo, tenho que o ente concedente, em função do caso concreto, ao examinar as prestações de contas de convênio, poderá deparar-se com meras irregularidades de natureza formal que não comprometem a essência da execução do convênio e sua prestação de contas, justificando, assim, desde que, motivadamente, um pronunciamento favorável à aprovação das contas a ele submetidas.

É de bom alvitre frisar que, no pronunciamento acerca da aprovação ou não da prestação de contas, jamais poderá ser invocada uma falha formal quando esta for da substância do ato, envolvendo a execução do convênio e a aplicação do recurso disponibilizado.

Feitas essas considerações, respondo à presente consulta, afirmando que a prestação de contas que apresente erros meramente formais, que não comprometam a lisura e a finalidade do convênio, pode ser aprovada, apontando-se as ressalvas que porventura existirem em separado.” (consulta nº 738.363)

Contudo no mesmo documento em que trouxe o entendimento acima, consulta nº 738.363, o TCEMG deliberou a seguinte ressalva:



“Assim, caberá ao ente concedente controlar o cumprimento da adoção das medidas estabelecidas no seu pronunciamento, para evitar que, em futuros convênios, as irregularidades antes consideradas meramente formais possam assumir um caráter substancial, pois nessa nova situação a mera formalidade estará atrelada a uma desobediência que deverá ser sopesada no novo pronunciamento, inclusive para, nesse caso, levar a um pronunciamento pela rejeição das contas prestadas.”

Na mesma linha e respaldando sua decisão no entendimento do TCEMG, a Diretoria Central de Coordenação de Tomadas de Contas Especial da Controladoria-Geral do Estado – CGE –, via Nota Técnica nº 2420.2084.14, orientou pela aprovação da prestação de contas com ressalvas quando configurarem apenas irregularidades de caráter formal sem caracterização de dano ao erário. E nos casos em que forem identificados vícios na comprovação da aplicação dos recursos que caracterizem dano ao erário, a prestação de contas não deve ser aprovada, procedendo a adoção de medidas administrativas para ressarcimento ao erário.

Posto isso, entende-se que a ausência de três orçamentos, por si só, não configura dano ao erário. Só haverá dano se os valores pagos forem superiores aos praticados no mercado. Todavia, mesmo não havendo dano, a ausência de três orçamentos implica em irregularidade, pois contraria os procedimentos previstos na lei de licitações e contratos aplicáveis à Administração Pública.

Nas ocorrências de irregularidades meramente formais, o TCEMG orientou que o concedente acompanhasse o cumprimento das recomendações estabelecidas no seu pronunciamento, para evitar que, em futuros convênios, as irregularidades outrora consideradas meramente formais assumam contornos substanciais, levando à rejeição da prestação de contas em uma nova situação, pois, nesse caso, a irregularidade meramente formal estará atrelada a uma desobediência.

Acerca da realização de pesquisa de preços nas contratações públicas, o Tribunal de Contas da União – TCU – fez o seguinte pronunciamento:

ACÓRDÃO Nº 522/2014 – TCU – Plenário

Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte, razão pela qual propomos seja determinado ao Banco que adote providências no sentido de estabelecer em seus normativos internos procedimentos com relação à pesquisa de preço, devendo conter, no mínimo, três cotações acompanhadas da devida documentação comprobatória. (g.n.)

Considerando o tempo decorrido e tendo em vista o custo despendido em uma pesquisa de preços, embasados nos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendemos como



inviável a realização de uma pesquisa de preços neste momento para confrontar com os preços praticados pelos credores do convênio.

Servidos dos entendimentos do Tribunal e da Controladoria-Geral do Estado, acrescentando a inviabilidade de uma pesquisa de preços neste momento, manifestamos pela não recepção da prestação das contas prestadas apenas pela ausência de três orçamentos e a inexistência de comprovação de expedição de Carta Convite de acordo com as disposições normativas. Nada obstante a isso, ao analisarmos o processo de prestação de contas e de formalização do convênio, identificamos outras irregularidades que ao nosso entendimento configuram dano ao erário.

3.1.1. Itens de despesa glosados pela Comissão

Com intento de esmerar a análise realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, procedemos à seguinte análise:

Item 701 - Despesa com Paulo Roberto Silveira Higino - Gigantes Pneus

Foi pago a Paulo Roberto Silveira Higino, por meio do cheque nº AA-000073² (pág. 273), o valor de R\$ 950,00 relativo à compra de três pneus, conforme consta na Nota Fiscal nº 8679 autuada na página 274.

Além de não estar previsto no Plano de Trabalho, consideramos que o bem adquirido não guarda relação com o objeto do convênio. Por essa razão, entende-se que essa despesa acarretou dano ao erário e, por conseguinte, gera ao conveniente a obrigação de ressarcimento aos cofres do Estado.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c; art. 15, inciso IV e art. 18.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

² A cópia do cheque nº AA-000073 autuada no processo de TCE está ilegível. Conferimos os dados por meio da cópia presente no processo de prestação de contas. Trata-se de uma cópia de fax, por esse motivo a cópia autuada no processo de TCE está ilegível.



Valor original do dano: R\$ 950,00.

Itens 77 e 78 – Credor: Ideal Comércio de Veículos e Peças Ltda.

Foram identificadas duas Notas fiscais da empresa Ideal Comércio de Veículos e Peças Ltda. nos valores de R\$ 79,75 e R\$ 20,25 (págs. 275 e 276). Elas foram emitidas em nome de Beatriz Machado de Carvalho e pagas com o cheque nº AA-000074 – R\$ 100,00.

Além das notas fiscais estarem em nome da coordenadora do projeto, Beatriz Machado de Carvalho, os bens adquiridos não guardam relação com o objeto do convênio e nem estão previstos no Plano de Trabalho, trata-se da aquisição de um jogo de tapetes, uma maçaneta e serviço de funilaria.

Considerando os fatos expostos, posicionamos a favor da glosa desta despesa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c; art. 15, inciso IV e os arts. 18 e 27.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ 100,00.

Item 82 – Credor: João Marcio R. L. da Fonseca e Costa

Conforme consta nas páginas 277 e 278 deste processo, foram pagos a João Marcio R. L. da Fonseca e Costa R\$ 120,00 (cheque AA-000079) referentes à compra de plaquetas de PVC. No entanto, a nota fiscal (pág. 278) não foi preenchida corretamente, restando campos em branco, a saber: quantidade, unidade e valor unitário, o que impossibilita a averiguação do valor pago por unidade e da quantidade adquirida. Além do preenchimento incorreto da nota fiscal, observou-se também que não foi dado o ateste na nota.

Ademais, conforme consta no extrato bancário da conta do convênio (págs. 548v), o cheque nº AA-000079 foi devolvido no dia 22 de março de 2010 por falta de fundos.



Em função disso, entende-se que a despesa do item 82 não foi comprovada, por conseguinte, essa despesa é passível de glosa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.



Valor original do dano: R\$ 120,00.

Item nº 82 - Credor: Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental Ltda.

Foram realizados cinco pagamentos a favor da empresa Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental Ltda. (págs. 279 a 286, 557 e 558) relativos a serviços técnicos de gerenciamento e acompanhamento do Projeto Valorização da Araucária.

Os pagamentos foram efetuados através dos cheques AA-000044 (R\$ 3.200,00), AA-000052 (R\$ 1.600,00), AA-000064 (R\$ 3.200,00), AA-000080 (R\$ 3.200,00) e AA-0000127 (R\$ 1.600,00), totalizando R\$ 12.800,00.

Durante análise da documentação comprobatória, observou-se que o endereço do credor na nota fiscal coincidia com o endereço do conveniente. Diante disso, foi realizada uma pesquisa na internet e constatou-se que a Coordenadora do Projeto e sócia do Instituto Walden, Beatriz de Carvalho Penna, é também sócia-gerente da Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental Ltda., conforme documentação autuada nas páginas 408 e 409 desta TCE. Constatou-se ainda que a empresa possuía mais duas sócias, sendo uma delas Ana de Carvalho Rudge. Esta foi quem assinou o contrato como representante legal da Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental (pág. 721). Além desse contrato, Ana de Carvalho Rudge também assinou um "contrato" de locação de imóvel e várias diárias de viagens. Essa empresa foi aberta logo após a assinatura do convênio, em 12 de janeiro de 2009 (pág. 408).

Ao contratar a própria empresa, a Sra. Beatriz de Carvalho Penna não só infringiu o art. 20 do Decreto nº 43.635/2003 como também inobservou os princípios da Administração Pública. O art. 37 da Constituição Federal de 1988 prevê que a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais são orientadores das normas vigentes e devem nortear todos os atos da administração pública e de terceiros que administram recursos públicos.



Além das irregularidades já apontadas, registra-se também que não foi localizado nenhum relatório ou outro produto que comprovasse a execução do serviço contratado. Conforme o projeto "Valorização da Araucária na Região da APA da Serra da Mantiqueira – MG/RJ/SP" (págs. 421 a 447) e a carta-convite para serviços de consultoria especializada em educação ambiental e gerenciamento de projetos (págs. 722 a 724), estariam entre as atividades a serem desenvolvidas pelo contratado a elaboração de relatórios mensais, reuniões semanais de acompanhamento e articulação com o IEF-MG, contudo, nenhuma das atividades referenciadas foi identificada na documentação comprobatória apresentada pelo convenente. Por último, verificamos que a data da assinatura do contrato de prestação de serviços com a empresa Matriágua (721), 21 de janeiro de 2009, coincide com a data de recebimento da carta-convite na Prefeitura Municipal de Itamonte (pág. 724), ou seja, não foram observadas as exigências dispostas na Lei nº 8.666/93 o que geraria a nulidade do procedimento.

Diante desta explanação, entendemos que os valores pagos à empresa Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental são passíveis de glosa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

i) adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, na execução das despesas com recursos recebidos em transferência pela Semad.

3. Constituição Federal do Brasil, de 5 de outubro de 1988, art. 37.

Valor original do dano: R\$ 12.800,00.

Itens 12, 13, 27 e 29 – Credor: Agrológica Empresa Júnior de Engenharia Agrícola

Constam-se no processo quatro pagamentos a favor da empresa Agrológica Empresa Júnior de Engenharia Agrícola referentes a serviços de monitoramento de sementes (págs. 287 a 295). O valor total pago foi de R\$ 5.940,00 por meio dos seguintes cheques: cheque nº AA-000047 (R\$ 2.400,00), cheque nº AA-00053 (R\$ 1.770,00), cheque nº AA-000061 (R\$ 1.700,00) e cheque nº AA-000063 (R\$ 70,00).



Consoante o projeto “Valorização da Araucária na Região da APA da Serra da Mantiqueira – MG/RJ/SP” (págs. 421 a 447), as atividades de “Pesquisa em Tecnologia de Sementes” seriam realizadas em parceria com o laboratório de Análise de Sementes Florestais do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Para esse fim foi assinado um Termo de Compromisso por um representante do Ministério (pág. 448), no qual firma compromisso de participar como instituição parceira do Projeto. As atividades abarcadas nesse Termo coincidem com as contratadas com a empresa Agrológica.

Embora o gestor do convênio tenha considerado em seu Parecer Técnico (págs. 14 e 15) que não haveria nenhum óbice do ponto de vista técnico a substituição da parceria com o MAPA pela contratação da Agrológica, entendemos que essa alteração comprometeu a aplicação do orçamento, uma vez que não havia a previsão dessa despesa no Plano de Trabalho.

Ademais, não foi apresentado na prestação de contas o relatório analítico dos resultados obtidos na pesquisa. Constam-se apenas um relatório elaborado pelo próprio conveniente (págs. 457 a 461), um relatório de apresentação em congresso (págs. 518 a 522) e um terceiro relatório que sugere ser da Agrológica (págs. 524 a 530), mas não está assinado e não consta nenhuma identificação da empresa.

Na análise dos relatórios verificou-se que os três apresentam dados contraditórios, insuficiência de informações, informações desencontradas e conclusões adversas. Além disso, não atendem ao objetivo do convênio, pois os dados foram apresentados de forma exígua não agregando conhecimento para elaboração de protocolos para conservação de sementes da espécie, conforme pretendido no projeto (pág. 431).

Ademais, o prazo de execução, previsto no Plano de Trabalho, das atividades de pesquisa em tecnologia de sementes era de seis meses, mas o contrato assinado com a Agrológica foi de apenas três meses, o que leva a acreditar que o serviço não foi executado conforme preestabelecido no projeto do convênio “Valorização da Araucária na Região da APA da Serra da Mantiqueira – MG/RJ/SP” (págs. 421 a 447).

Posto isso, posicionamo-nos favoráveis à glosa dos valores pagos a empresa Agrológica Empresa Júnior de Engenharia Agrícola.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.



Valor original do dano: R\$ 5.940,00.

Itens 15, 25 e 32 – Credor: César Alexandre Batista D'Ambrósio

Identificou-se no processo três cheques nominativos a César Alexandre Batista D'Ambrósio – cheque nº AA-000050 (R\$ 400,00), cheque nº AA-000059 (R\$ 859,54), cheque nº AA-000066 (R\$ 573,05) (págs. 304 a 309). Conforme consta nos autos, César Alexandre Batista D'Ambrósio foi contratado para prestar serviço de restauração e manutenção de viveiro.

Todavia, observou-se irregularidades na documentação comprobatória autuada, a saber: foram autuados três contratos diferentes em nome do credor (págs. 52, 700 a 703). Dois deles estão assinados em datas diferentes e com valores também diferentes, o terceiro não foi datado, faz menção a um termo de referência que não foi identificado no processo e não estabeleceu o valor do serviço contratado.

Ademais, o cheque nº AA-000050 está datado de 28 de maio de 2009, a mesma data de um dos contratos de prestação de serviço (pág. 52). Além disso, na cópia apresentada, o cheque não foi assinado. E por se tratar de uma cópia carbonada, que não apresenta os dados do cheque, não há como verificar a autenticidade da informação. Somado a isso, o Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA não foi assinado pelo contratado. Conforme consta no histórico do “Anexo V – Cópia de Cheque” da prestação de contas (pág. 304), este cheque era referente a serviços de manutenção de viveiro e restauração.

Os outros dois cheques foram referentes a serviços de equipe de campo, no entanto, os contratos autuados no processo não dispõem sobre serviço de campo, os seus objetos se restringem a prestação de serviços de restauração e manutenção de viveiro. Acrescenta-se ainda que o RPA referente ao cheque nº AA-000059 não foi assinado pelo contratado.

Registra-se também que no Relatório Final apresentado na prestação de contas, não foi, em momento algum, citado o nome de César Alexandre Batista D'Ambrósio como parte da equipe de campo.

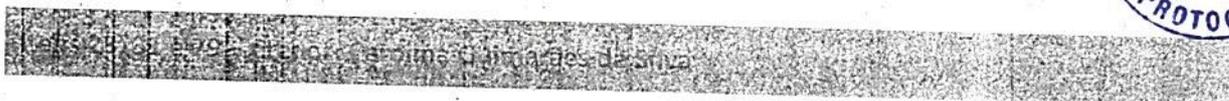
Diante do exposto, entendemos que as despesas em nome de César Alexandre Batista D'Ambrósio são passíveis de glosa.



Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.

Valor original do dano: R\$ 1.832,59.



Foi despendido R\$ 1.559,95 a favor de Carolina Guimarães da Silva. O pagamento foi realizado através de três cheques – cheque nº AA-000057 (R\$ 413,85), cheque nº AA-000065 (R\$ 573,05), cheque nº AA-000075 (R\$ 573,05) –, vide págs. 310 a 315.

A contratação de Carolina Guimarães da Silva apresenta-se permeada de indícios de irregularidades. Primeiramente, registra-se que não estava previsto no termo do projeto a contratação de pessoal para apoio administrativo. Ao prestar contas, o conveniente apresentou documentos com informações divergentes. A princípio informou que Carolina Guimarães foi contratada como analista financeira do projeto (págs. 35v, 41, 47 e 48), porém, em momento posterior, o conveniente defendeu-se dizendo que Carolina Guimarães foi contratada como estagiária para auxiliar serviços de contabilidade, administração e informática do Instituto Walden (págs. 133 e 214). Para tanto, foi apresentado um contrato de prestação de serviço com diversas irregularidades (págs. 704 a 706). O cabeçalho do contrato faz referência a um Termo de Parceria que não se remete a este convênio, a Cláusula Sexta do contrato dispõe como produto da contratação a criação de uma música, os campos reservados às assinaturas das testemunhas não foram assinados, ou melhor, em um deles a coordenadora do projeto assinou, mas também assinou como contratante e, o documento não foi datado.

Caso o contrato tenha sido de estágio, entende-se que houve irregularidade na contratação, pois consta no currículo da contratada (pág. 48) que ela já havia concluído seus estudos à época do contrato. Sendo assim, consoante a Lei nº 11.788/2008, Carolina Guimarães da Silva não preenchia os requisitos necessários para a contratação de estágio.

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:



I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

Ainda sobre a possibilidade de se tratar de um contrato de estágio, observou-se que a contratada assinou três RPAs reconhecendo o recebimento dos valores citados acima. Como estagiária, a contratada assinaria um Recibo de Bolsa-Estágio, e não um Recibo de Pagamento à Autônomo como consta no processo. Além do mais, houve retenção de 11% de previdência social nos RPAs, no entanto, a Lei nº 11.788/2008, art. 12, § 2º, define o estagiário como contribuinte facultativo do Regime Geral de Previdência Social, e não como contribuinte individual como consta na prestação de contas do convênio. Além da retenção irregular, deduz-se que o valor supostamente devido a título de INSS não foi de fato retido, pois os cheques pagos à contratada foram preenchidos no valor total do serviço.

Ademais, quando foi informado pelo convenente que a contratada prestaria serviços de analista financeira, foram juntados aos autos do processo seu currículo e uma resposta a uma carta-convite que havia sido afixada no mural da Prefeitura Municipal de Itamonte em dezembro de 2009 (este documento não foi identificado no processo) – págs. 47 e 48. Em sua resposta à carta-convite, a contratada se propôs a prestar serviços administrativos ao valor de R\$ 465,00 mensais. O documento está datado de 20 de dezembro de 2009. Todavia o primeiro pagamento, cheque nº AA-000057, ocorreu em 16 de julho de 2009, isto é, em data anterior à carta-convite. O pagamento ocorreu antes da contratação, ou ainda, recebeu por um serviço não prestado.

Ressaltamos ainda que o convenente sustentou sua defesa afirmando que os serviços prestados pela contratada auxiliaram no funcionamento do Instituto Walden (pág. 214), o que leva a entender que a contratada prestava serviços ao Instituto e não ao projeto do convênio como preceitua a defesa.

Por fim, observou-se ainda divergências quanto ao valor do serviço contratado. Em sua resposta à carta-convite, a contratada fez a proposta de R\$ 465,00 mensais, enquanto que no contrato de prestação de serviços, foi determinado o valor de R\$ 1.569,50 como remuneração global do serviço.

Ante ao que foi evidenciado, entendemos que os valores pagos a favor de Carolina Guimarães da Silva são passíveis de glosa.

Legislação Inobservada:



1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso III, alínea c; art. 15, inciso IV e art. 18.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:



CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ 1.559,95.



Consta nos autos um pagamento no valor de R\$ 400,50 – cheque nº UA-000121 a favor de Flávia Muniz Cirilo (pág. 316). Contudo, o cheque apresentado não está nominal ao credor, o que além de contrariar dispositivo legal, impossibilita a identificação do beneficiário do pagamento.

O contrato autuado em nome de Flávia Muniz Cirilo apresenta irregularidades: o cabeçalho do contrato faz referência a um Termo de Parceria que não se remete a este convênio; os campos reservados às assinaturas das testemunhas não foram assinados, ou melhor, em um deles a coordenadora do projeto assinou, mas também assinou como contratante e, o documento não foi datado.

Flávia Muniz Cirilo foi contratada para compor uma canção dedicada ao projeto, conforme consta na defesa do conveniente (págs. 43, 135 e 217) e no contrato de prestação de serviços (págs. 697 a 699). Porém não foi identificada no processo a referida canção, havendo apenas menção a ela no Relatório Técnico Final (pág. 305).

Entendemos que não foi comprovado o vínculo da aplicação do recurso na execução do projeto e tampouco a entrega do serviço contratado, assim, manifestamos a favor da glosa da despesa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.

Valor original do dano: R\$ 400,50.



Item 24 - Credor: Chaovan Gráfica Ltda.

O cheque nº AA-000058 no valor de R\$ 1.600,00 foi pago à empresa Chaovan Gráfica Ltda. (pág. 319). Refere-se à aquisição de quinze banners 1,20 x 0,80 m, um banner 1,00 x 2,00 m, dez adesivos vinil e dois mil cartazes A3 couché 115g 4/4.

Segundo o Relatório Técnico Final, o conveniente realizou apenas uma palestra na Escola Municipal Antônio Couto Perrone, no município de Itamonte. Logo, apenas um banner foi utilizado. Sendo o valor total dos quinze banners de R\$ 510,00, o valor efetivamente gasto com o projeto, ou seja, com um banner, foi R\$ 34,00. O restante, R\$ 476,00, é passível de glosa.

Em relação à aquisição dos adesivos em vinil, além de não estarem previstos no termo do projeto, não foi comprovado sua utilização. Sendo assim, os R\$ 140,00 despendidos na compra destes adesivos são passíveis de glosa.

Por último, utilizamos o mesmo raciocínio dos banners para analisar a compra dos cartazes A3 couché 115g 4/4, neste caso, as duas mil unidades seriam utilizadas em doze palestras, como foi comprovada a realização de apenas uma palestra, será aprovado apenas o valor referente a 166 unidades, que é R\$ 73,04. A diferença, R\$ 806,96, é passível de glosa.

Observamos também uma diferença a maior de R\$ 50,00 no valor pago pelos cartazes em relação ao valor orçado em 1º março de 2010 (pág. 55). Pagou-se R\$ 880,00 em dia 2 de março de 2010 (pág. 319 e 320) sendo que o valor orçado foi de R\$ 830,00.

Deste modo, entendemos que do valor total do cheque, R\$ 1.422,96 são passíveis de glosa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.

Valor original do dano: R\$ 1.422,96.

Item 25 - Credor: Jussara Bertho Fantinatti

Pagou-se a Jussara Bertho Fantinatti o valor de R\$ 1.200,00 – via cheque nº AA-000062 (pág. 321). Consoante defesa do conveniente, ela foi contratada com a finalidade de complementar os serviços prestados pela empresa Agrológica Empresa Júnior de Engenharia Agrícola (págs. 217 e 218).



De fato, estava previsto no termo do projeto a contratação de Jussara Fantinatti como consultora sênior para estudo de tecnologia pós-colheita de sementes. Contudo, na época em que o convênio foi assinado, a pesquisa em tecnologia de sementes seria realizada em parceria com o MAPA, porém, durante a execução do projeto, foi contratada a Agrológica Empresa Júnior de Engenharia Agrícola para realizar a pesquisa. No contrato firmado com esta empresa consta Jussara Fantinatti como membro da equipe de trabalho – na função de consultora sênior (pág. 714). Sendo assim, o valor concordado com a empresa já abarcava os serviços da consultora.

A Cláusula quarta do contrato firmado com Jussara Fantinatti dispõe que o prazo de execução dos serviços seria de um mês, a contar de 25 de junho de 2009, data da assinatura do contrato. Já o acordado com a empresa Agrológica tinha prazo de execução de três meses e foi assinado em 17 de maio de 2009.

Em face do exposto, entendemos que foi pago em duplicidade o serviço contratado de Jussara Fantinatti, sendo assim, configura-se dano ao erário esta despesa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.

Valor original do dano: R\$ 1.200,00.

Empresas: Auto Posto Terras Altas Transportes Ltda.

Foi paga a importância de R\$ 1.112,00 – via cheque nº UA-000122 à empresa Auto Posto Terras Altas Transportes Ltda. referente à compra de combustível (pág. 323).

Na prestação de contas, o convenente apresentou como documentação comprobatória um recibo simples digitalizado no valor do cheque. Nesse recibo está descrito números de cupons fiscais, que, segundo o convenente, corresponderiam aos cupons emitidos quando da aquisição do combustível no período de 11 de fevereiro a 19 de março de 2010. Porém os cupons fiscais não foram apresentados.

Na sua defesa, o convenente alegou tratar-se o caso de mera formalidade, não comprometendo a regularidade da prestação dos serviços e dos respectivos pagamentos (págs. 221 e 222). Relatou ainda que os cupons fiscais relacionados no recibo já haviam sido descartados pelo empreendimento, não sendo mais possível a disponibilização dos cupons.





É sabido que os documentos fiscais devem permanecer em posse das empresas por um período de cinco anos, uma vez que a legislação tributária pátria, amparada pelos institutos da prescrição e da decadência, determina que o Fisco tem o direito de solicitar às empresas a apresentação de documentais fiscais

por um período de até cinco anos após sua emissão. Em face disso, o argumento da defesa torna-se insustentável, visto que não havia transcorrido o aludido período.

No nosso entendimento, ainda que se trate de uma formalidade, a ausência dos cupons fiscais comprometeu a comprovação da despesa, dado que não foi possível averiguar a autenticidade dos fatos.

Assim, posicionamo-nos a favor da glosa do valor deste item.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.

Valor original do dano: R\$ 1.112,00.

Item nº 7 - Credor: Beatriz de Carvalho Penna

Pagou-se a Beatriz de Carvalho Penna o valor de R\$ 4.173,00 – via cheque nº AA-000070 (pág. 350).

A documentação comprobatória desta despesa está, em parte, em nome de Ana de Carvalho Rudge. Trata-se de relatórios de viagens. E, segundo o conveniente, as viagens foram realizadas entre novembro de 2009 e janeiro de 2010 com recursos de Ana de Carvalho Rudge. Como esta findou sua relação com o Instituto logo após aquelas viagens, Beatriz de Carvalho Penna a ressarciu com recursos próprios “tornando-se a real credora dos valores gastos nas viagens”. E quando ocorreu o repasse da segunda parcela do convênio, o Instituto ressarciu à coordenadora.

Decorre que, ao analisar os documentos de prova, identificou-se que algumas viagens haviam sido realizadas em março de 2010, o que leva a concluir que o conveniente prestou informações inverídicas na sua defesa.

Os relatórios em nome de Ana de Carvalho Rudge somam a quantia de R\$ 3.492,30, no entanto constam apenas dois recibos de pagamentos no valor total de R\$ 1.560,00. Os recibos estão datados de 17 de fevereiro e 20 de março de 2010, âmbos sem assinatura (págs. 353 e 630).



Nos relatórios há diárias referentes a viagens realizadas entre Rio de Janeiro e Itamonte. Ocorre que o município eleito como sede do projeto foi Itamonte, onde se encontravam o escritório regional e o viveiro agroecológico do Instituto (pág. 426). Assim, não havia razão para custear diárias para viagens entre os dois municípios, até porque a cidade do Rio de Janeiro não integrava a região contemplada pelo projeto.

O cheque nº AA-000070 está datado de 17 de fevereiro de 2010, mas há entre a documentação comprobatória relatórios de viagens datados de março de 2010.

Por fim, reiteramos que não foi comprovada pelo convenente a realização das visitas técnicas e das palestras educativas, com exceção da palestra realizada na Escola Municipal Antônio Couto Perrone que por estar situada em Itamonte não haveria necessidade de diária. Essa palestra ocorreu, segundo o Relatório Técnico Final, em 8 de março de 2010, contudo consta em um relatório de viagem que nesta data Ana de Carvalho Rudge estava no município de Serra Negra (págs. 466 e 628).

Posto isso, posicionamo-nos a favor da glosa desta despesa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c, art. 15, inciso IV, arts. 18, 20, 25 e 27.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ 4.173,00.

Os credores Jaime Miranda e Zélio de Moraes foram pagos com os cheques nºs AA-000076 (R\$ 430,00) e AA-000077 (R\$ 635,00) respectivamente, autuados nas páginas 296 a 299. Referem-se a transporte de táxi.

Há no processo relatórios de viagens com as mesmas datas dos recibos de transporte de táxi, ocorre que aqueles possuem na composição das despesas valores relativos a custos com táxi, não havendo



no Plano de Trabalho, ausência de assinatura das testemunhas, a assinatura do contratante em um dos contratos está ilegível e por não ter sido localizado o contrato original no processo, não foi possível conferir a autenticidade da assinatura.

Além disso, não foi apresentado RPA ou outro recibo de pagamento em relação ao valor pago ao viveirista.

Constam-se no processo dois RPAs relativos aos pagamentos realizados a favor de Sebastião Ribeiro Celestino. Verificou-se que no preenchimento dos recibos foi utilizado líquido corretivo para alterar os dados informados.

Assim como nos contratos em nome de Milton Monteiro, o contrato de prestação de serviços de Sebastião Ribeiro Celestino faz referência a um Termo de Parceria que não se remete a este convênio, foi informado um número de CPF diferente do número informado no RPA, assinatura de apenas uma testemunha, a assinatura do contratante está ilegível e por não ter sido localizado o contrato original no processo, não foi possível conferir a autenticidade da assinatura.

Além de que, no termo do projeto consta a contratação de apenas dois viveiristas, sendo um contratado pelo projeto e outro pelo Instituto Walden, como parte da contrapartida (págs. 431). Ocorre que nesta prestação de contas foram apresentados contratos de três viveiristas e todos contratados pelo projeto.

Diante da exposição acima, entendemos que as irregularidades ora apresentadas configuram dano ao erário e por isso são passíveis de glosa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18, 20, 25 e 27.

Valor original do dano: R\$ 1.310,00.

3.1.2. Itens passíveis de glosa analisados pela Auditoria

Ao analisar o processo de prestação de contas, identificamos despesas que não constavam no rol das despesas glosadas pela Comissão de TCE, mas que no nosso entendimento apresentam irregularidades que caracterizam dano ao erário e por isso posicionamo-nos a favor da glosa, a saber:



Itens 1, 2, 3, 4, 71, 72, 73 e 74 – Credor: Ana de Carvalho Rudge

Os itens 1, 2, 3 e 4 referem-se a diárias de viagens e pedágios. Eles foram pagos por meio do cheque nº AA-000039 nominativo a Ana de Carvalho Rudge (pág. 682).

Identificou-se que um dos relatórios de viagens apresentado como documentação comprobatória desta despesa está em nome de Thiago Palhares de P. Alverga, ou seja, em nome diferente do beneficiário do cheque pago.

Constatou-se também que o relatório em nome de Ana de Carvalho Rudge não foi assinado por ela, assim como o respectivo recibo de pagamento. Além de não estar assinado, o recibo está valorado em R\$ 240,00 diferentemente do cheque que é de R\$ 500,00. Há outro recibo de pagamento nos autos, este em nome de Thiago Palhares Alverga, com valor de R\$ 240,00 igualmente ao valor do relatório de viagem em seu nome.

A documentação comprobatória apresentada para os itens 1, 2, 3 e 4 totaliza o valor de R\$ 492,35.

Os itens 71, 72, 73 e 74 são relativos a diárias de viagens, pedágios e combustível, os quais foram pagos por meio do cheque nº AA-000071 nominativo a Ana de Carvalho Rudge no valor de R\$ 146,42 (pág. 675).

A viagem alusiva a esta despesa refere-se ao percurso Rio de Janeiro-Itamonte, e como já exposto aqui em momento anterior, não se justifica pagar diárias para esse percurso uma vez que a sede do projeto era em Itamonte e a cidade do Rio de Janeiro não estava contida na área de abrangência do projeto.

Aditando a isso, deixa-se registrado que o cheque foi datado de 17 de fevereiro de 2010 e a viagem foi supostamente realizada em 17 e 18 de julho de 2009, não sendo identificada nos autos alguma justificativa para a mora deste pagamento.

Não foi localizado no processo o recibo de pagamento relativo a esta despesa.

Por fim, relatamos que apesar de estar presente no termo do projeto o nome de Ana de Carvalho Rudge como gerente da equipe de trabalho, não foi identificado contrato de prestação de serviços ou outro documento que registrasse seu vínculo com o Instituto Walden. Contudo, há vários documentos com sua assinatura, como o contrato com a empresa Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental Ltda, um "recibo de contrapartida", relatórios de viagens, carta convite e



outros documentos avulsos. Em sua defesa, o convenente a considerou como voluntária. O fato é que não ficou claro o vínculo e as responsabilidades de Ana de Carvalho Rudge na execução do projeto.

Ante as constatações sobreditas, entendemos que esta despesa é passível de glosa.

Ademais, conforme consta no extrato bancário da conta do convênio (pág. 549), o cheque 000071 foi devolvido no dia 14 de abril de 2010 por falta de fundos.



Legislação inobservada:

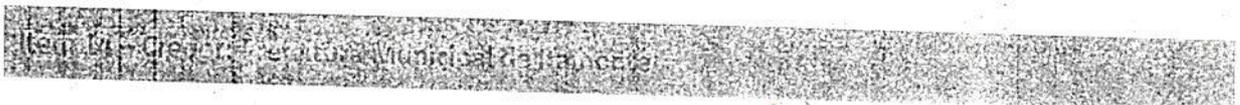
1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003; art. 12, inciso XIII, alínea c, art. 15, inciso IV, arts. 18, 20, 25 e 27.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

- e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ 638,77.



Pagou-se em 27 de maio de 2009 a quantia de R\$ 17,66 à Prefeitura Municipal de Itamonte a título de taxa de expedição de certidão negativa – cheque nº AA-0000 (pág. 673 e 674).

Considerando a ausência de vínculo dessa taxa com o objeto do convênio, posicionamos a favor da glosa desta despesa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c; art. 15, inciso IV e art. 18.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:



e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ 17,66.

Item 26 – Credor: Paula Palhares Polari Alverga

O cheque nº AA-000060 no valor de R\$ 160,00 foi emitido a favor de Paula Palhares Polari Alverga (pág. 671 e 672).

Em todo o processo não foi identificado qualquer documento comprobatório que reportasse a Paula Palhares Polari Alverga. Restando apenas a cópia deste cheque, o recibo de pagamento e a citação desta despesa na relação de pagamentos.

Conforme histórico do Anexo V da prestação de contas (pág. 671), trata-se de uma despesa de diária de auxiliar de campo.

Por entender que os documentos apresentados são insuficientes para provar a execução do serviço e da despesa, pronunciamos favoráveis a glosa deste valor.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c, art. 15, inciso IV, arts. 18, 20, 25 e 27.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ R\$ 160,00.

Itens 33 e 34 – Credor: Thiago Palhares Polari Alverga

Os itens 33 e 34 referem-se a quatro diárias de viagens e quatro diárias de automóvel, conforme informado no histórico do Anexo V da prestação de contas (pág. 651). O valor global despendido com esta despesa foi de R\$ 880,00 + cheque nº AA-000069 –, sendo R\$ 480,00 relativos às diárias de viagens e R\$ 400,00 relativos às diárias de automóvel (págs. 651 a 670).



O valor do cheque é de R\$ 880,00, mas o recibo assinado por Thiago Palhares é de apenas R\$ 400,00. No cálculo das diárias do relatório de viagens, foi aprovado R\$ 480,00 para as diárias de viagens e R\$ 400,00 para as diárias de automóvel, contudo, não consta nenhum documento relativo a aluguel de automóvel ou recibo do valor destinado às diárias de automóvel. Mesmo não sendo contabilizado no valor do cheque, foi anexado recibos de despesas com combustível e pedágios.

No termo do projeto está previsto a contratação de Thiago Palhares Polari Alverga como consultor júnior de engenharia florestal e educação ambiental (pág. 436). Todavia, não foi identificado nos autos o contrato de prestação de serviços ou outro documento que regesse seu vínculo com o Instituto Walden.

Com o intento de robustecer a análise do fato, buscamos o currículo do consultor no Sistema de Currículos Lattes. Ao explorar o currículo, atestamos o seu vínculo com o Instituto Walden nos anos de 2009 e 2010. Advém que, no tópico Trabalhos Técnicos, Thiago Palhares informou sua participação no projeto "Valorização da Araucária na região da APA Serra da Mantiqueira MG/SP/RJ", mas fez referência a um edital da Faperj (Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro) 2009/2010 (págs. 650v).

Considerando os indícios de irregularidades elencados acima e a ausência de documentação comprobatória da execução das atividades constantes no relatório, posicionamo-nos a favor da glosa do valor pago por meio do cheque nº AA-000069.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c, art. 15, inciso IV, arts. 18, 20, 25 e 27.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

- e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do danô: R\$ R\$ 880,00.



Itens 87 a 108 – Beatriz de Carvalho Penna

Em 13 de abril de 2010 foi pago a Beatriz de Carvalho Penna o valor de R\$ 1.670,37 – via cheque nº AA-000126 (pág. 559). Para comprovação da despesa, foram apresentados cinco relatórios de viagens, recibos de pedágios, cupons fiscais de combustível e nota fiscal de fotocópias (págs. 560 a 583).

Os relatórios de viagem apresentados são dos meses de abril, maio, junho e agosto de 2009 e fevereiro de 2010, cujos recibos de pagamentos são datados com as mesmas datas dos respectivos relatórios. Tal fato leva a entender que houve acusação de recebimento de pagamentos que ainda não haviam ocorridos ou trata-se de recibos relativos a outro pagamento ou a outro projeto.

Observou-se também que a maioria dos relatórios referem-se a viagens entre as cidades do Rio de Janeiro e Itamonte. E como já dito anteriormente, não há razões que justifiquem o pagamento destas diárias uma vez que a cidade do Rio de Janeiro não participava do projeto.

Para composição da despesa, foram apresentados vários cupons e notas fiscais com datas diversas às datas dos relatórios de viagem, um dos cupons fiscais e uma nota fiscal são do mês de setembro de 2010, ou seja, são posteriores ao pagamento do cheque.

Os recibos de pedágio apresentados também apresentam datas diversas às datas dos relatórios de viagem.

Posto isso, entendemos que o pagamento realizado a favor de Beatriz de Carvalho Penna é indevido e configura dano ao erário, por isso, posicionamo-nos a favor da glosa desta despesa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c, art. 15, inciso IV e V, arts. 18, 20, 25 e 27.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ R\$ 1.670,37.



3.1.3. Outros valores passíveis de glosa

Além das irregularidades ora apontadas nos itens de despesas constantes na relação de pagamentos, identificou-se no extrato bancário do projeto – Conta nº 12.184-5 e Agência 5663 – o pagamento de taxas, tarifas e encargos financeiros (págs. 533 a 553), conforme relação a seguir:

DATA	TRANSACÇÃO	VALOR (\$)
28/01/2009	TAR DOC	7,80
03/02/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
03/03/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
02/04/2009	TAR MAXCTA PJ	9,90
05/05/2009	TAR MAXCTA PJ	14,85
05/05/2009	TAR MAXCTA PJ	3,60
02/06/2009	TAR MAXCTA PJ	14,85
02/07/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
04/08/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
02/09/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
02/10/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
09/11/2009	TAR MAXCTA PJ	7,40
07/12/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
02/02/2010	TAR MAXCTA PJ	4,95
12/02/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
01/03/2010	ENCARGOS C/C	34,56
01/03/2010	IOF	9,90
02/03/2010	TAR MAXCTA PJ	9,90
12/03/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
23/03/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
24/03/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
24/03/2010	TAR DEV CHQ	17,50
24/03/2010	TAR DEV CHQ	0,35
01/04/2010	ENCARGOS C/C	32,08
01/04/2010	IOF	19,38
09/04/2010	TAR MAXCTA PJ	14,85
09/04/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
12/04/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
12/04/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
16/04/2010	TAR DEV CHQ	0,35

Identificou-se, ainda, outras transações bancárias que não foram prestadas contas pelo conveniente, a saber:

DATA	TRANSACÇÃO	VALOR (\$)
24/04/2009	CH COMPENSADO - 000024	60,00
24/04/2009	CH COMPENSADO - 000028	240,00
27/04/2009	CH COMPENSADO - 000023	15,00
27/04/2009	CH COMPENSADO - 000025	175,00
29/04/2009	CEI DEP CHQ	375,86 (crédito)
04/05/2009	PAGTO CHEQUE - 000038	80,00
06/05/2009	CH COMPENSADO - 000037	160,00
07/05/2009	TBI - Valdenar	369,47 (crédito)
07/12/2009	DEP DINH CARTÃO MAG	20,00 (crédito)



Com exceção dos valores creditados na conta, os demais valores presentes na relação acima são passíveis de glosa por entendermos que configuram dano ao erário.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003: art. 12, inciso XIII, alínea c, art. 15, incisos IV e VII, arts. 18, 20, 25 e 27.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Parágrafo Terceiro: É vedado ao órgão receptor dos recursos liberados pela Semad:

c. realizar despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

Valor original do dano: R\$ 1.238,82.

3.1.4. Contrapartida

Consoante Plano de Trabalho, o valor global do Convênio em tela era de R\$ 86.710,00, sendo R\$ 6.760,00 do Instituto Walden e R\$ 79.950,00 da Semad. Esses valores seriam desembolsados em três parcelas. As parcelas da contrapartida do Instituto seriam de R\$ 2.253,34 cada, enquanto que o repasse da Semad seria de 26.950,00 (1ª parcela), R\$ 26.650 (2ª parcela) e R\$ 26.350,00 (3ª parcela).

No Termo do projeto consta que seriam disponibilizadas a título de contrapartida uma área de 2.000 m² de viveiro de mudas e uma sala de 9 m² para acondicionamento das sementes e materiais coletados, assim como a cessão de um viveirista/colhedor contratado pelo Instituto Walden por 12 meses (pág. 442).

Na comprovação da aplicação da contrapartida, o conveniente apresentou o pagamento de R\$ 1.395,00 à viveirista Tatiane Luiz Correia da Silva e o pagamento de R\$ 2.920,00 pela locação do imóvel onde foi instalada a sede do Projeto (págs. 223 e 733). Contudo o Termo do projeto estabelece o valor de R\$ 1.000,00 como custo da disponibilização da sala e do viveiro do Instituto Walden



(págs. 10v, 443, 446). Sendo assim, dos R\$ 2.920,00 dispendidos com a locação do imóvel, apenas R\$ 1.000,00 é de fato recurso da contrapartida.

Considerando que houve o repasse apenas da primeira e da segunda parcela dos recursos da Semad, ao conveniente caberia somente a aplicação de duas parcelas da contrapartida, ou seja, o valor de R\$ 4.506,68. Deste valor, o conveniente comprovou a execução de R\$ 2.395,00 (viveirista e locação imóvel).

Considerando que foi repassado pela Semad R\$ 53.600,00, e que deste valor, R\$ 38.591,62 foram glosados, o valor da contrapartida passará a ser, mantida a proporcionalidade estabelecida no termo do convênio, R\$ 1.374,48. Visto que ficou comprovada a aplicação de R\$ 2.395,00, na quantificação do dano será deduzida a diferença a maior do valor que foi aplicado, ou seja, será subtraído R\$ 1.020,52 (R\$ 2.395,00 – R\$ 1.374,48 = 1.020,52) do total do dano.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIV.

3.2. Controles de convênios

Manifesta-se que a formalização deste convênio observou as normas legais e regulamentares pertinentes à celebração do termo, exceto em relação ao inciso II do art. 12 do Decreto nº 43.635/03. Ao descrever o objeto na Cláusula Primeira do Termo, o conveniente foi sucinto e raso em sua descrição, não apresentando o detalhamento preconizado na norma.

Quanto ao Plano de Trabalho, este não atendeu em sua plenitude ao que é proposto pelo Decreto nº 43.635/03 dado que no campo reservado ao Plano de Aplicação dos Recursos não foi descrito os custos de investimentos e/ou custeio por quantidade de unidade de medida, mas sim por elemento de despesa (diárias de viagem, material de consumo, serviço de pessoa física e serviço de pessoa jurídica). Além disso, não foi informado como a contrapartida seria aplicada, se seria através de recursos financeiros, de bens ou de serviços. E, se não financeira, quais bens e serviços seriam prestados. Essas informações só foram alcançadas por meio de consulta ao Termo do projeto presente no processo de formalização do convênio. Da mesma forma, os critérios de avaliação de desempenho previstos no inciso II do art. 3º do Decreto nº 43.635/03 também não foram identificados.



2. Resolução TCE nº 12, de 19 de dezembro de 2008 – Regimento Interno:

Art. 246. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I - da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

II - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.

3. Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013

Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

§ 1º As medidas mencionadas no caput serão adotadas e ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I – da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres; ou

II – da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

Verificamos, ainda, que houve a inscrição do conveniente na conta contábil “Diversos Responsáveis em Apuração” no Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi – a fim de evitar repasse de novos recursos, como pode ser comprovado pelo lançamento realizado no sistema em 05/04/2016 (pág. 369).

3.3. Identificação dos responsáveis

Ratificamos a identificação dos responsáveis apontados no Relatório do Tomador de Contas, quais sejam:

Nome: Luiz Felipe de Oliveira Penna

CPF: 007.931.327-20

Endereço: Rua Citiso, nº 34, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20261-140.

Cargo: Presidente do Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza.



Nome: Beatriz de Carvalho Penna

CPF: 510.496.277-68

Endereço: Rua Citiso, nº 34, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20261-140.

Cargo: Coordenadora de Projetos do Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza.

Conforme consta nos autos (pág. 233 e 234), Luiz Felipe de Oliveira Penna faleceu em 11 de dezembro de 2014. Não deixou bens, nem testamento.

Entendemos que Sra. Beatriz de Carvalho Penna, coordenadora do Projeto, signatária dos cheques emitidos pela entidade e responsável pela maioria dos documentos assinados nos autos em nome do Instituto Walden, é responsável solidária pelo dano ao erário, tendo em vista os atos praticados por ela durante a execução do convênio.

3.4. Quantificação do dano

Avaliamos a quantificação do dano ao erário quanto aos aspectos de composição do valor original e critérios de atualização, conforme o Decreto nº 43.635/2003 e a Nota Jurídica AGE nº 3.095, de 7 de fevereiro de 2012.

Verificamos que a quantificação do dano foi realizada aplicando-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, tendo sido apurado pela Comissão de TCE o dano de R\$ 76.982,91 – atualizado em 23/02/2017.

Todavia, ao analisar os autos desta TCE, desconsideramos o dano caracterizado apenas por ausência de três orçamentos e identificamos outros valores que no nosso entendimento configuram dano ao erário e, portanto, o valor atualizado do dano até junho de 2017 é de R\$ 67.692,99, conforme demonstrado a seguir:

Cálculo do débito	1ª Parcela	2ª Parcela	Subtotal	Contrapartida	Total
Valor original do débito	R\$ 10.879,39	R\$ 27.712,23	R\$ 38.591,62	- R\$ 1.020,52	-
Data da ocorrência do débito	21/01/2009	19/01/2010	-	04/2009	-
Taxa Selic	86,82%	77,71%	-	84,15%	-
Valor da atualização	R\$ 9.445,49	R\$ 21.535,17	R\$ 30.980,66	- R\$ 858,77	-
Valor original atualizado	R\$ 20.324,88	R\$ 49.247,40	R\$ 69.572,28	- R\$ 1.879,29	-
Total do dano ao erário atualizado até junho/2017			R\$ 69.572,28	- R\$ 1.879,29	R\$ 67.692,99



3.5. Inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis”

A comprovação da inscrição em “Diversos Responsáveis-em Apuração” foi efetuada pela Nota de Lançamento Contábil nº 456 emitida pela Diretoria de Contabilidade e Finanças (pág. 369), em 05/04/2016, sendo registrado como “APROPRIAÇÃO BENS E DIREITOS DO ESTADO SEM RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS”, evento 0824.270 “INSCRIÇÃO P/ APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS CONVÊNIO”, o Sr. Luiz Felipe de Oliveira Penna, CPF: 007.931.327-20, no valor de R\$ 41.543,48.

3.6 Providências adotadas

Não foi identificada a adoção, por parte da autoridade administrativa, de providências para prevenir a ocorrência de situações que causem dano ao erário semelhante ao que originou a presente Tomada de Contas Especial.

A Comissão recomendou à autoridade administrativa a adoção da seguinte ação: “Que seja exigido pela Diretoria de Contratos e Convênios, durante a prestação de contas, fotocópias dos cheques (e não cópia carbonada), pois se entende que a cópia carbonada, por não apresentar os dados constantes no cabeçalho do cheque, torna a análise frágil e morosa.”.

Além da apresentação de cópias carbonadas de alguns dos cheques, foram identificadas por esta Unidade Integrada de Controle Interno outras inconformidades que demandam do órgão concedente o aperfeiçoamento do seu sistema de controle interno com vistas a prevenir a ocorrência destas impropriedades em futuros convênios.

Uma destas inconformidades foi a ausência de documentos que comprovassem a prestação de fato dos serviços de pesquisa tecnológica, coordenação e gerência do projeto, viagens de campo, cursos e palestras. Em todo o processo, não foram identificados relatórios das atividades realizadas, atas de reunião, registros fotográficos e outras formas de registro que atestassem a prestação dos serviços. Cumpre-se ressaltar que os recursos do convênio foram em sua maior parte destinados à prestação de serviços de terceiros e diárias.

Outra irregularidade registrada durante a análise desta TCE refere-se à retenção de INSS sobre os recibos de prestação de serviços. Na emissão dos RPAs, o Instituto Walden aplicou o desconto de INSS aos valores dos serviços prestados, porém, possivelmente, não foi realizada a retenção destes descontos uma vez que os pagamentos foram efetuados com os valores integrais dos serviços e não



foi demonstrado pelo conveniente o recolhimento do tributo, pois não há nos autos as guias de recolhimento.

Constatou-se, ainda, nos autos vários documentos com campos em branco, tais como, ausência de assinatura e data, dentre outros. Sabe-se que a(s) assinatura(s) e a data, assim como a ausência de campos em brancos, são essenciais para a validação de documentos legais. Deste modo, recomendamos que este fato e os demais ora relatados não sejam ignorados na aprovação de futuras prestações de contas.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímos pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 67.692,99, valor corrigido até junho de 2017, tendo como responsável a Sra. Beatriz de Carvalho Penna, CPF 510.496.277-68, coordenadora de projetos do Instituto Walden à época do convênio.

Verificamos, também, que o processo encontra-se devidamente autuado nos termos da Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e que o mesmo está em condições de ser encaminhado ao Gabinete do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para atestar haver tomado conhecimento dos fatos de acordo com o art. 13 da Instrução Normativa nº 03/2013, devendo em seguida ser remetido à Corte de Contas do Estado de Minas Gerais.

Por fim, cumpre-nos assinalar que se encontra em tramitação no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o Processo nº 911774 de Tomada de Contas Especial de procedência desta Secretaria em desfavor do conveniente em tela.

Unidade Integrada de Controle Interno do Sisema, Belo Horizonte, aos 7 de junho de 2017.


Aurisete Tiago Dias
Auditora Interna - CGE

João Gabriel Melo Alves
Auditor Seccional - Feam


Aldemir Carvalho Guimarães
Auditor Setorial - Semad

EM BRANCO



CERTIFICADO DO AUDITOR INTERNO SOBRE TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL Nº 1370.0746.17



PROCESSO DE AUDITORIA Nº 1370.137.32.0092.17

Considerando o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) e no art. 12 da Instrução Normativa nº 03/2013 do TCEMG e a partir do exame da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, por meio da Resolução nº 2.207, publicada no Minas Gerais de 13 de novembro de 2014, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário em face da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário relativo ao Convênio nº 1371010401308, celebrado entre a Semad e o Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza, conduzida pela comissão de contas designada por meio da resolução sobredita, **CERTIFICAMOS A IRREGULARIDADE** das contas tomadas.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2017.


Aldemir de Guimarães Carvalho
Auditor Setorial – Semad
Unidade Integrada de Controle Interno

EM BRANCO